

## Aspectos jurídicos do SRP na contratação de serviços públicos continuados

Sérgio Ciquera Rossi  
Chefe do Gabinete da Presidência do TCESP

O Sistema de Registro de Preços (SRP) constitui importante instrumento de gestão pública, cuja origem remonta à Lei Estadual n. 89/1972, posteriormente estendido ao âmbito nacional pelo Decreto-Lei n. 2.300/1986, e ampliado pela Lei n. 8.666, de 1983. Atualmente, a sistemática se encontra disciplinada e regrada pela Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), a qual trouxe avanços significativos para o ordenamento jurídico das contratações públicas.

Historicamente, os diplomas legais que antecederam a legislação vigente privilegiavam o uso do SRP exclusivamente para compras, sendo a Lei n.10.520/2002, a primeira a incluir expressamente os serviços no âmbito do Sistema, ampliando essa possibilidade com maior abrangência e estabelecendo regras que seriam peculiares.

No entanto, com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que revogou, dentre outros diplomas, a Lei n. 10.520/2002, a taxonomia dos institutos aplicáveis às compras e serviços públicos foi mais bem delineada - o artigo 6º desse novo passou a definir com precisão os institutos relacionados ao SRP, eliminando dúvidas interpretativas que antes permeavam sua aplicação.

Mas a NLLC não somente precisou tais conceitos: nos artigos 82 a 86, foram estabelecidas as providências para a implementação do SRP, destacando-se, no artigo 82, incisos I, II e VII, a caracterização do sistema por meio da fixação da quantidade máxima e mínima dos itens a serem adquiridos, a possibilidade do registro de múltiplos fornecedores ou prestadores de serviços, e da adoção do menor preço por grupo de itens, conforme disposto no §1º. Tal normatização evidencia que o SRP é aplicável a toda e qualquer compra de bens, conferindo vantagens como a não obrigatoriedade da aquisição imediata, o parcelamento das compras e o aprimoramento do controle orçamentário, em consonância com o princípio do planejamento previsto no artigo 5º da mesma lei.

Nesse passo, o §5º do artigo 82 introduz a possibilidade de utilização do SRP para contratação de serviços, *inclusive obras e serviços de engenharia*. Nesse contexto, não há dificuldade em reconhecer, estabelecer e enquadrar quais seriam os serviços *comuns* e de engenharia. Isso porque, sabidamente, seriam aqueles de baixa complexidade técnica, padronizáveis e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente

definidos pelo edital. Cite-se, por exemplo, aqueles pequenos reparos necessários à manutenção predial da rede pública de ensino — por exemplo, consertos em sanitários ou pinturas.

Por outro lado, a aplicação do SRP aos serviços de natureza continuada, caracterizados por sua longa vigência, como limpeza, vigilância e copeiragem, revela-se problemática. Tais serviços, que são usualmente incluídos no Plano Anual de Contratações e contratados por períodos extensos — tipicamente cinco anos, prorrogáveis por igual período — não se coadunam com as exigências do artigo 82. Ora, é impraticável falar em quantidade máxima ou mínima para esse tipo de serviço; ademais, não se pode olvidar da obrigatoriedade da contratação, uma vez que sua continuidade é imprescindível para o funcionamento da Administração.

Soma-se a isso o fato de que a diversidade de modelos para formulação de preços nos serviços continuados dificulta a adoção do critério do menor preço, que é a base do SRP. Outro ponto relevante é a limitação temporal da Ata de Registro de Preços, cuja validade é de um ano, prorrogável por mais um, o que contrasta com a duração usual das contratações continuadas, mencionada acima. Caso haja rescisão antecipada, por exemplo, no terceiro ano de um contrato de cinco anos, a Ata perderia sua eficácia, obrigando a Administração a recorrer a contratações emergenciais com cláusula resolutiva até a realização de novo certame.

Diante desse cenário, entende-se que a Súmula 31 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo<sup>1</sup> permanece plenamente vigente e adequada, haja vista reconhecer a inaplicabilidade do SRP para serviços continuados.

A Administração Pública somente pode adotar procedimentos autorizados expressamente em lei, não sendo recomendável a utilização do SRP por meio de interpretações extensivas ou analógicas que possam comprometer a segurança jurídica e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Em suma, a inaplicabilidade do SRP para serviços continuados decorre da própria natureza desses serviços, da limitação temporal das Atas de Registro de Preços e da ausência de previsão legal expressa que autorize tal modalidade de contratação nesses casos. Assim, a observância rigorosa do ordenamento jurídico vigente é imperativa para garantir a legalidade, a economicidade e a eficiência nas contratações públicas.

---

<sup>1</sup> **SÚMULA Nº 31** – Em procedimento licitatório, é vedada a utilização do sistema de registro de preços para contratação de serviços de natureza continuada.